

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 12 /97, de 01 de agosto de 1997.

**CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE RIACHÃO E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO DE RIACHÃO** - Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado o **INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IPAM** do Município de Riachão,
Autarquia municipal com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa-
financeira, com sede na Cidade de Riachão-PB, com ação no território do Município.

Art. 2º. O **IPAM** visa a dar cobertura aos riscos à que
estão sujeitos o servidor e sua família, compreendendo um conjunto de benefícios e ações
que atendam às seguintes finalidades:

I. garantir meios de subsistência nos eventos de
doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.

II. proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III. assistência à saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os benefícios serão
concedidos com base nesta Lei e seus Regulamentos.

Art. 3º. Os benefícios do **IPAM** compreendem:

I. QUANTO AOS FUNCIONÁRIOS:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;

*Recebido cópia
em 24/10/01
Zamir de Moura*

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
GABINETE DO PREFEITO

e) licença a gestante, à adotante e licença paternidade;

f) licença por acidente de trabalho;

g) assistência financeira;

II. QUANTO AOS DEPENDENTES:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio reclusão.

d) assistência a saúde.

§ 1º. As aposentadoria, pensões e demais benefícios serão concedidas e mantidas pelo Município, observando-se, para suas concessões os artigos seguintes:

DA APOSENTADORIA

Art. 4º. - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais nos demais casos;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, os homens e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de Imunodeficiência adquirida-AIDS, outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 5º. - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 6º. - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado o servidor será aposentado.

§ 3º. - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 7º. - O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. - Na hipótese do parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º. - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 8º. - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
GABINETE DO PREFEITO

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (catorze) anos de idade ou de estudante, até 18 (dezoito) anos se inválido, de qualquer idade:

II - o menor de 14 (catorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 9º. - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 10. - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 11. - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição;

Art. 12. - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 13. - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 14. - Para a licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º. - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois da homologação pelo setor médico do Município.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA
LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 16. - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. - A licença poderá ter início no primeiro dia do mês de gestação, salvo antecipado por prescrição médica.

§ 2º. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 17. - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 18. - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 19. - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 20. - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

DA PENSÃO

Art. 22. - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 23. - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que, somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 24. - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária: 

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
GABINETE DO PREFEITO

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob a guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso II deste artigo excluir desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

Art. 25. - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º. - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º. - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º. - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 26. - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão do beneficiário ou redução da pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 27. - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 28. - Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a concessão de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
GABINETE DO PREFEITO

IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão;

VI - a renúncia expressa.

Art. 29. - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares de pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 30. - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 31. - Ressalvado o direito de opção, é vedado percepção cumulativa de mais de duas pensões.

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 32. - O auxílio-funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º. - No caso da acumulação legal de cargo, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 33. - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventivo, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude da condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º. - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que for posto em liberdade, ainda que condicional.

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 34. - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

DOS CONTRIBUINTES E DO CUSTEIO DO IPAM

Art. 35. - São contribuintes obrigatórios do IPAM, os servidores, à qualquer título, do Município de Riachão e da Câmara Municipal, que terão descontados mensalmente, 8% (oito por cento) da remuneração, o que constituirá a contribuição do empregado.

Art. 36. - A contribuição do empregador será constituída de 10% (dez por cento) da folha bruta de pessoal, recolhida mensalmente pelo Município.

Art. 37. - De todos os contratos firmados pelo Município, para execução de obras ou prestação de serviços por autônomos será cobrada uma taxa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, destinado ao IPAM.

Art. 38. - O IPAM, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos dois Poderes Municipais, da contribuição do empregador e da taxa incidente sobre prestação de serviços e/ou obras, de que tratam os artigos 35, 36 e 37, desta Lei.

Art. 39. Os efeitos financeiros desta Lei serão efetivados:

I. através dos descontos do segurado, a partir do mês seguinte à sua publicação;

II. através da contribuição do empregador, na mesma data;

III. O requerimento de qualquer benefício, 01 (um) ano após sua criação.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da presente Lei, o Executivo Municipal baixará Regulamento próprio, disciplinando as ações do **IPAM**, sua administração, forma de nomeação de seus dirigentes e outras disposições indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Riachão, 01 de agosto
de 1997.



ERNANY GOMES DE MOURA
PREFEITO CONSTITUCIONAL